Acórdão: 21.255/14/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000190656-88 Impugnação: 40.010134097-60

Impugnante: CEDEPI - Centro de Desenvolvimento de Processos Inventivos

Ltda

IE: 001043830.00-84

Proc. S. Passivo: Wesley Denilson de Oliveira e Silva Afonso/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

#### **EMENTA**

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS – CONTA "CAIXA"/"BANCOS". Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis nas contas "Caixa e Bancos", o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3°, Parte Geral do RICMS/02. Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – PASSIVO FICTÍCIO. Constatada a manutenção, no passivo, de obrigações quitadas e não contabilizadas, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme disposto no § 3º do art. 194 do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exclusão das exigências quando comprovada a contabilização ou não comprovado o efetivo pagamento da obrigação. Infração caracterizada em parte.

Lancamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- 1) saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no exercício de 2011, apurada mediante constatação da existência de recursos não comprovados nas contas Caixa e Bancos;
- 2) saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de setembro de 2008 a dezembro de 2011, apurada mediante constatação de manutenção no passivo de obrigações quitadas e não contabilizadas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei n° 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.563/1.571, junta os documentos de fls. 1.585/2.465 e requer, ao final, a procedência da peça de defesa.

O Fisco acata, em parte, as alegações da Impugnante, promovendo a alteração do crédito tributário, conforme documentos de fls. 2.471/2.482.

Devidamente intimada a Autuada apresenta aditamento à peça de Impugnação (fls. 2.488/2.497), juntando os documentos de fls. 2.499/2.547.

O Fisco, em Manifestação de fls. 2.550/2.562, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento remanescente.

A Assessoria do CC/MG em parecer de fls. 2.575/2591 opina pela procedência parcial do lançamento.

### **DECISÃO**

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no exercício de 2011, apurada mediante constatação de existência de recursos não comprovados nas contas Caixa e Bancos, bem como sobre saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de setembro de 2008 a dezembro de 2011, apurada mediante constatação de manutenção no passivo de obrigações quitadas e não contabilizadas.

# 1) Saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no exercício de 2011, apurada mediante constatação da existência de recursos não comprovados nas contas Caixa e Bancos.

Apurou, o Fisco, o aporte de recursos nas contas "Caixa e Bancos", oriundos dos sócios Humberto Luciano de Oliveira e Marcelo Castro Ferreira, contabilizados como adiantamento de capital.

Por ocasião do início da ação fiscal, foram apresentados os recibos de fls. 15/27, rejeitados pelo Fisco por não demonstrarem a efetiva transferência de recursos para as contas, dando azo à elaboração da planilha de fls. 13/14, com a relação dos ingressos não comprovados.

A matéria em questão encontra-se posta na legislação tributária mineira e federal da seguinte forma:

Lei nº 6.673/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

#### RICMS/2002, aprovado pelo Decreto 43.080/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

 I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - (...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal."

#### RIR/2005, aprovado pelo Decreto 3.000/1999:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

De acordo com a moderna doutrina e jurisprudência, a presunção no direito tributário é perfeitamente aceita, conforme fundamentação posta no Acórdão nº 202-16.146, do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que ora se reproduz:

Gilberto de Ulhôa Canto in 'Presunções no Direito Tributário', Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1991, páginas 3/4, ensina que:

Na presunção toma-se como sendo a verdade de todos os casos aquilo que é a verdade da generalidade dos casos iguais, em virtude de uma lei de frequência ou de resultados conhecidos, ou em decorrência da previsão lógica do desfecho. Porque na grande maioria das hipóteses análogas determinada situação se retrata ou

define de um certo modo, passa-se a entender que desse mesmo modo serão retratadas e definidas todas as situações de igual natureza. Assim, o pressuposto lógico da formulação preventiva consiste na redução, a partir de um fato conhecido, da consequência já conhecida em situações verificadas no passado; dada a existência de elementos comuns, conclui-se que o resultado conhecido se repetirá. Ou, ainda, infere-se o acontecimento a partir do nexo causal lógico que o liga aos dados antecedentes.

Moacyr Amaral Santos, em 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', leciona:

... prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo. A prova indireta é o resultado de um processo lógico. Na base desse processo está o fato conhecido. ... O fato conhecido, o indício, provoca uma atividade mental, por via da qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido, como causa ou efeito daquele. O resultado positivo dessa operação será uma presunção.

Paulo Celso B. Bonilha in "Da prova no Processo Administrativo Tributário", Editora Dialética, São Paulo, 1997, p. 92, diz:

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. indiretas críticas, como denomina ou as CARNELUTTI, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Tratase, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, "factumprobatum", percepção do fato por leva à ("factumprobandum"), por obra do raciocínio e da experiência do julgador.

Indício é o fato conhecido ("factumprobatum") do qual se parte para o desconhecido ("factumprobandum") e que assim é definido por Moacyr Amaral dos Santos:

'Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito.' Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.



Acrescentem-se, ainda, as palavras de Antônio da Silva Cabral in 'Processo Administrativo Fiscal', Editora Saraiva, São Paulo, 1993, página 311:

8. Valor da prova indireta. Em direito fiscal conta muito a chamada prova indireta. Conforme consta do Ac. CSRF/01-0.004, de 26-10-1979, 'A prova indireta é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca atividade mental, em persecução do fato conhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção. O fisco se utiliza da prova indireta, mediante indícios e presunções, sobretudo para descobrir omissões de rendimentos ou de receitas.

Maria Rita Ferragut in 'Evasão Fiscal: o parágrafo único do artigo 116 do CTN e os limites de sua aplicação', Revista Dialética de Direito Tributário n° 67, Editora Dialética, São Paulo, 2001, p. 119/120, bem destaca a força probatória das presunções e indícios, bem como a imperatividade de seu uso na esfera tributária:

Por outro lado, insistimos que a preservação dos interesses públicos em causa não só requer, mas impõe a utilização da presunção no caso de dissimulação, já que a arrecadação pública não pode ser prejudicada com a alegação de que a segurança jurídica, a legalidade, a tipicidade, dentre outros princípios, estariam sendo desrespeitados.

Dentre as possíveis acepções do termo, definimos presunção como sendo norma jurídica lato sensu, de natureza probatória (prova indiciária), que a partir da comprovação do fato diretamente provado (fato indiciário), implica juridicamente o fato indiretamente provado (fato indiciado), descritor de evento de ocorrência fenomênica provável, e passível de refutação probatória.

É a comprovação indireta que distingue a presunção dos demais meios de prova (exceção feita ao arbitramento, que também é meio de prova indireta), e não o conhecimento ou não do evento. Com isso, não se trata de considerar que a prova direta veicula um fato conhecido, ao passo que a presunção um fato meramente presumido. Só a manifestação do evento é atingida pelo direito e, portanto, o real não tem como ser alcançado de forma objetiva: independentemente da prova ser direta ou indireta, o fato que se quer provar será ao máximo jurídica certo e fenomênicamente



provável. É a realidade impondo limites ao conhecimento.

Com base nessas premissas, entendemos que as presunções nada 'presumem' juridicamente, mas prescrevem o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Faticamente, tanto elas quanto as provas diretas (perícias, documentos, depoimentos pessoais etc.) apenas 'presumem.'

Considera-se, pois, como plenamente aceitável em Direito Tributário o uso da prova indireta, ou seja, o indício e a presunção, especialmente nos casos de supressão de tributos.

Assim, as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida, conforme demonstram as decisões adiante:

"CHEQUES COMPENSADOS - COMPROVADO O LANÇAMENTO A DÉBITO DE CAIXA DE CHEQUES CUJA COMPENSAÇÃO SE DEU EM FAVOR DE PESSOAS ESTRANHAS AOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO MESMO DIA E NO MESMO VALOR, CONFIGURA-SE A OMISSÃO DE RECEITAS, NÃO NA FORMA PRESUNTIVA, MAS NA CONCRETA, NO VALOR DO SUPRIMENTO INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF — PRIMEIRA TURMA / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 EM 19/08/2002. PUBLICADO NO DOU EM: 05.08.2003."

 $(\ldots)$ 

ACÓRDÃO 103-20.949 EM 19.06.2002. PUBLICADO NO DOU EM 30.12.2002. 1° CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 3A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - A CONSTATAÇÃO NO MUNDO FACTUAL DE INFRAÇÕES CAPITULADAS COMO PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM, TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

 $(\ldots)$ 

ACÓRDÃO 107-07664 EM 13.05.2004. PUBLICADO NO DOU EM 02.09.2004. 1° CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - PROVA - NAS PRESUNÇÕES LEGAIS O FISCO NÂO ESTÁ DISPENSADO DE PROVAR O FATO ÍNDICE (EXISTÊNCIA DE SUPRIMENTOS DE CAIXA

FEITOS POR SÓCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS). PROVADO ESTE, DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS), AI SIM NÃO PRECISA O FISCO NÃO COMPROVAR A OMISSÃO DE RECEITAS (FATO PRESUMIDO).

Portanto, poderia a Impugnante elidir a acusação fiscal por meio da anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da efetividade do ingresso nas contas "Caixa e Bancos", dos valores listados pelo Fisco. Como assim não agiu, aplica-se ao caso presente o disposto no art. 136 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, in verbis:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Para respaldar o entendimento esposado, cumpre trazer à baila ementas de decisões do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Tribunal de Justiça desse Estado sobre matérias idênticas ou similares à ora analisada:

ACÓRDÃO Nº 272.269-2, 4ª CÂMARA CÍVEL TJMG:

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SUPRIMENTO DE CAIXA SOCIO DA **EMPRESA** INDEMONSTRADO PRESUNÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - ADMISSIBILIDADE. A LEGISLAÇAO FISCAL ADMITE O SUPRIMENTO DE CAIXA POR SÓCIO DA EMPRESA, SENDO, TODAVIA, MISTER QUE APRESENTE O EFETIVO COMPROVANTE DO EMPRÉSTIMO, COM A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO, DA TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA PARA REALIZAR O NEGÓCIO, E, INEXISTINDO ESSES DOCUMENTOS. INCIDE A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 194, § 3°, DO RICMS/96, PRESUMINDO-SE A SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMITIR A DEVIDA NOTA FISCAL.

(...)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.186848-2/001 - 4ª CÂMARA EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL **ICMS** ARBITRAMENTO - VERIFICAÇÃO DE SALDO POSITIVO EM CONTA - PRESUNÇÃO DE QUE OCORREU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL AUSÊNCIA DE **PROVA** ΕM **SENTIDO** CONTRÁRIO - MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 194, III, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO ESTADUAL 38.104/96, A EXISTÊNCIA DE

SALDO CREDOR NA CONTA "CAIXA" DO CONTRIBUINTE DO ICMS GERA A PRESUNÇÃO DE QUE OCORREU A SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. DESSA FORMA, É CORRETO O PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO, ADOTADO PELO FISCO PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABE AO DEVEDOR COMPROVAR QUE, EMBORA EXISTENTE O SALDO CREDOR EM SUA CONTA "CAIXA", NÃO OCORREU A SAÍDA DE MERCADORIAS DE SEU ESTABELECIMENTO.

(...)

ACÓRDÃO Nº 12-22915 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009 - 4ª TURMA -

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS A ACIONISTA CONTROLADOR. SERÃO CONSIDERADOS RECEITAS OMITIDAS OS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO ATRIBUÍDOS AO ACIONISTA CONTROLADOR, SE A COMPANHIA DEIXAR DE COMPROVAR A ORIGEM E A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS (ART. 282 DO RIR/99). A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, PORQUE NÃO PROVA NEM A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS. A MERA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ALEGADO SUPRIDOR NÃO PROVA A ORIGEM NEM A EFETIVA ENTREGA DO SUPRIMENTO. APENAS INDICA QUE AQUELA PESSOA TERIA CONDIÇÕES, EM TESE, DE FORNECER OS RECURSOS. A PRESUNÇÃO LEGAL REFERIDA NO ART. 282 DO RIR/99 DISPENSA A AUTORIDADE FISCAL DE APRESENTAR A PROVA DIRETA DA OMISSÃO DE RECEITAS, MAS NÃO A EXIME DE APONTAR, NA CONTABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, OS SUPRIMENTOS ATRIBUÍDOS ÀQUELAS PESSOAS QUE A LEI MENCIONA. INEXISTINDO O REGISTRO CONTÁBIL DO SUPRIMENTO, A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS NÃO SE SUSTENTA.

(...)

ACÓRDÃO Nº 103-22835 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006 - 3ª TURMA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL Α **DESCOBERTO** EMPRÉSTIMO CONCEDIDO - COMPROVAÇÃO - TENDO O FISCO EFETUADO A PROVA DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NO MÊS DE JANEIRO/1998, PELO CONTRIBUINTE, CABE A ESTE, SE PRETENDE REFUTAR OU ALTERAR OS PRESSUPOSTOS EM QUE SE ASSENTOU O LANÇAMENTO, APRESENTAR PROVAS HÁBEIS E IDÔNEAS. A COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO NÃO OCORREU DA FORMA AFIRMADA PELO FISCO É ÔNUS DO IMPUGNANTE. 0 CONTRIBUINTE DEVE **COMPROVAR** OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO QUE ALEGA TER OCORRIDO.

21.255/14/3ª 8

No Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a matéria encontra-se pacificada, com centenas de julgados confirmando o lançamento, como no Acórdão nº 18.969/10/2ª, com a seguinte ementa:

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM NA CONTA "CAIXA" DA ORA IMPUGNANTE, FATO ESTE QUE AUTORIZA A PRESUNÇÃO, DADA A AUSÊNCIA DE PROVAS EM CONTRÁRIO, DE OCORRÊNCIA DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISO I E § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA "A", AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Em sua peça de defesa a Autuada analisa a Declaração de Rendimentos dos sócios, destacando a capacidade financeira deles para emprestar valores maiores que os registrados a título de aumento de capital.

O Fisco, por sua vez, afirma que os aportes de recursos na empresa não constam nas Declarações de Rendimento dos sócios, estando registradas outras operações, como integralização de capital e empréstimos no ano de 2011, operações essas acatadas pelo Fisco.

Prossegue o Fisco demonstrando a incompatibilidade dos valores contabilizados com os valores declarados para a Receita Federal.

Afirma, também, que a mera demonstração da capacidade financeira dos sócios não comprova a origem dos recursos contabilizados, indicando apenas que tais sócios teriam, em tese, capacidade para prover o Caixa da empresa.

Afirma, ainda, que os valores lançados como empréstimos na Declaração de Rendimentos não foram cobrados no presente lançamento, demonstrando as situações específicas no quadro de fls. 2.554/2.555.

Resumindo, o Fisco não constatou na Declaração de Rendimentos quaisquer informações sobre adiantamento de capital, sendo o histórico registrado na contabilização dos valores que compõem a planilha de fls. 13/14.

No caso do sócio Humberto Luciano, a Declaração do IR registra o valor transferido para a Autuada, a título de capital a integralizar, no montante de R\$ 260.500,00 (duzentos e sessenta mil e quinhentos reais), fls. 1.406, com a informação de tratar-se de capital totalmente integralizado.

No caso do sócio Marcelo de Castro, a Declaração do IR (fls. 1.446) registra o aporte de recurso no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de capital a integralizar.

Em relação ao Marcelo de Castro, a Declaração de Rendimentos indica que todos os seus recursos estavam em contas bancárias. Assim, para se comprovar a

transferência de recursos para a Autuada, caberia ao sócio apresentar os comprovantes de transações bancárias ou, nos moldes do quadro elaborado pelo Fisco às fls. 2.554/2.555, eventuais quitações efetuadas com os recursos transferidos.

Não fazendo prova da efetividade dos ingressos, aplica-se ao caso a máxima empregada pela Conselheira do CARF, Selene Ferreira de Moraes, que assim trata a matéria:

"Em se tratando de ingresso de numerários, a doutrina e a jurisprudência exigem que as provas a serem produzidas devem atestar, cumulativamente, dois fatos, quais sejam: a efetiva entrada e a origem dos respectivos recursos, bem assim, devem ser coincidentes em datas e valores com os dados lançados nos registros contábeis. Não estando demonstrada a regularidade dos suprimentos, não há como ser afastada a presunção legal de se tratarem de recursos originados da própria atividade operacional da empresa e mantidos à margem da escrituração."

No tocante aos ingressos originários do sócio Humberto Luciano não existe a prova cabal de transferência entre contas bancárias do sócio para a Autuada, apenas existem registros da capacidade para emprestar valores suficientes para fazer face ao aporte de capital.

Mas a divergência entre a contabilização como "Adiantamento de capital" e a indicação na Declaração de Rendimentos como "Capital a integralizar", não é um mero erro de identificação de contas. Ao contrário, uma detida verificação da contabilidade leva à conclusão de que, tanto um quanto o outro sócio, proveram o Caixa da empresa, na contabilidade, com recursos contabilizados tanto na conta de Adiantamento de Capital, quanto naquela de Capital a Integralizar.

O Fisco destaca, na planilha de fls. 2.553, como foram identificados os recursos para integralização de capital.

Com efeito, os lançamentos de fls. 1.188, 1.210 e 1.235 não deixam qualquer margem de dúvida quanto a existência de suprimentos nas duas rubricas. Ou seja, os valores lançados na conta de Integralização de Capital correspondem aos recursos apontados nas Declarações de IR dos sócios. Lado outro, os valores lançados a título de Adiantamento de Capital não foram registrados nas Declarações de IR dos sócios.

Assim, estão corretas as exigências fiscais.

# 2) Saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de setembro de 2008 a dezembro de 2011, apurada mediante constatação de manutenção no passivo de obrigações quitadas e não contabilizadas.

Trata-se o presente item do denominado "Passivo Fictício", quando se constata a existência de obrigações quitadas e não registradas na contabilidade.

A legislação federal é suficientemente clara para caracterizar tal omissão como saída de mercadoria sem documento fiscal, a teor do que dispõe o inciso II do art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda, *in verbis:* 

RIR/2005, aprovado pelo Decreto 3.000/1999:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

II - a falta de escrituração de pagamentos
efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Após a retificação do crédito tributário pelo Fisco, restaram no processo apenas 6 (seis) itens da planilha original de fls. 31/35, a saber:

RELAÇÃO DE OBRIGAÇÕES JÁ QUITADAS REFERENTE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, CUJOS PAGAMENTOS NÃO FORAM CONTABILIZADOS NOS LIVROS CONTÁBEIS											
ITENS	DATA	DESCRIÇÃO DA CONTA ANALÍTICA	DESCRIÇÃO DA CONTRA PARTIDA	VALOR CONTÁBIL	HISTÓRICO	OBS	JUSTIFICATIVAS	VALOR DEVIDO			
17	29/12/2010	ADIANTAMENTO FORNECEDORES	MAQUINAS/ EQUIP.	40.600,00	VR.S/NF N§ 000002 REF.CILINDRO YT 1000 C/ PAINEL, CILINDRO YT 1000 C/PAINEL (USADO) DE TECHALL TECNOLOGIA EM MAQUINAS LTDA.	PAGTO PARCIAL DEMONSTRADO EM RELATÓRIO ANEXO	NESTE ITEM O CONTRIBUINTE ALEGA QUE HOUVE PAGAMENTO DE APENAS R\$ 4.600,00, SENDO O REMANSCENTE DE R\$ 36.000,00 DESCONTO POR PARTE DO FORNECEDOR A TÍTULO DE ATRASO NA ENTREGA.NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE PROVAS DE QUE ISTO OCORREU.NEM VINCULAÇÃO COM DATA E VALOR.	40.600,00			
				40.600,00				40.600,00			
ITENS	DATA	DESCRIÇÃO DA CONTA ANALÍTICA	DESCRIÇÃO DA CONTRA PARTIDA	VALOR CONTÁBIL	HISTÓRICO	OBS	JUSTIFICATIVAS	VALOR DEVIDO			
19	19/01/2011	ADIANTAMENTO FORNECEDORES	MAQUINAS/ EQUIP.	93.000,00	VR.S/NF.N§.000905 BRASMACHIN IND.E COM. LTDA REF. MAQ.MISTURADORA MOD.PHK 075 SERIE K97701, MAQ. RA-CHADEIRA MOD.SM 601 SERIE 3082 PAGT§.CF.ADINT.		NESTE ITEM O CONTRIBUINTE TENTA JUSTIFICATIVAR A FALTA DO LANÇAMENTO, APRESENTANDO PLANILHA COM LANÇAMENTOS DA EMPRESA BRASMACHIM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (FLS 1659)	93.000,00			
20	28/01/2011	FLEXTRONICS INTERN.TECNOLOGIA LTDA	MAQUINAS/ EQUIP.	1.300,00	VR.S/NF.N§.211258 REF.RACKS METALICOS.		O CONTRIBUINTE NÃO PROVOU O LANÇAMENTO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS (FLS 358)	1.300,00			
				94.300,00				94.300,00			
39	20/09/2011	BRSUL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ME	FRETES E CARRETOS	3.840,00	VR.CTRC N§.000077	PAGTO PARCIAL DEMONSTRADO EM RELATÓRIO ANEXO	APÓS ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE CONSTATAMOS A REGULARIDADE DO LANÇAMENTO REFERENTE AO LANÇAMENTO DO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.NO	280,50			

							ENTANTO, COM RELAÇÃO AO PEDÁGIO NÃO HOUVE LANÇAMENTO DO RECOLHIMENTO E, QUANTO A ALEGAÇÃO QUE HOUVE DESCONTO DO PEDÁGIO, NÃO HÁ DOCUMENTOS QUE COMPROVEM. (FLS 1735) e (FLS 1959 a 1961)	
				3.840,00				280,50
43	25/10/2011	KAZUO TAKEMURA ME	MOVEIS/UTENSILIOS	5.470,00	VR.S/NF N§ 000412 REF.COMPRA 01 COFRE BS 3 E.		NESTE ITEM O CONTRIBUINTE TENTA JUSTIFICATIVAR A FALTA DO LANÇAMENTO REFERENTE AO PAGAMENTO APRESENTANDO DECLARAÇÃO QUE A DUPLICATA FOI PAGA, NO ENTANTO, NÃO APONTA O REGISTRO DO PAGAMENTO NOS LIVROS FISCAIS. (FLS 1639).	5.470,00
				5.470,00				5.470,00
45	01/11/2011	MARIA JOSE VON AH ME	MAQUINAS/ EQUIP.	90.000,00	VR.S/NF N§ 000449 REF.COMPRA 1 LIXADERA BANDA LARGA MOD.VIP 1500 RR-EVA.	PAGTO PARCIAL DEMONSTRADO EM RELATÓRIO ANEXO	NESTE ITEM O CONTRIBUINTE TENTA JUSTIFICATIVAR A FALTA DO LANÇAMENTO REFERENTE AO PAGAMENTO ALEGANDO QUE O PAGAMENTO FOI EFETUADO ATRAVÉS DE CARTÃO EMPRESARIAL, NO ENTANTO NÃO HÁ DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A OPERAÇÃO.FORAM ANEXADOS, EM FLS 1975 A 2070, DIVERSOS EXTRATOS DE CONTA CORRENTE, MAS NÃO HÁ CORRELAÇÃO COM VALORES E DATAS.	90.000,00
				90.000,00				90.000,00
TOAL GERAL REMANESCENTE								

No aditamento à impugnação, a Autuada reapresenta as suas justificativas para as operações rejeitadas pelo Fisco, conforme argumentação lançada na manifestação fiscal, abordando a matéria dos autos. Nessa linha, esta Câmara de julgamento adota a fundamentação do Fisco conforme a seguir, quando com ela consentir, com pequenos ajustes de estilo:

<u>Item 17 – Refere-se a falta de lançamento do pagamento da 6ª parcela no valor de R\$ 40.600,00 referente aquisição de equipamento - pedido fls. 345- tendo como fornecedora a empresa Techall Tecnologia em Máquinas Ltda</u>

O valor total da aquisição foi de R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais) sendo R\$ 104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos reais) de entrada e 6 parcelas de R\$ 40.600,00 (quarenta mil e seiscentos reais). Na escrita está registrado o pagamento da entrada e das 5 (cinco) primeiras parcelas, perfazendo um montante de R\$ 307.400,00 (trezentos e sete mil e quatrocentos reais), (fls. 342).

No entanto, o pagamento da 6ª (sexta) parcela, no valor de R\$ 40.600,00 que deveria ter sido lançado em fevereiro de 2011 não foi contabilizado. Na tentativa de justificar a falta desse registro a Contribuinte alega que houve desconto de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) por parte do fornecedor, em data de 03/06/11, a título de indenização em razão da demora na entrega do equipamento, e que somente o valor

de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) teria sido pago para cobrir essa 6° parcela.

Não foi apresentada nenhuma prova idônea do atraso na entrega dos produtos adquiridos e nem mesmo a comprovação de que realmente ocorreu o desconto.

Nesse item, no entanto, há uma presunção do Fisco no sentido de que o pagamento da sexta parcela deveria acontecer, mas não há nos autos uma prova efetiva de que o compromisso tenha se realizado na forma do documento emitido.

Nesse sentido, tais exigências fiscais devem ser excluídas do crédito tributário.

Item 19- Refere-se a falta de lançamento do pagamento de produtos adquiridos por meio da Nota fiscal nº 1 000.905 – valor: R\$ 93.000,00 (fls. 356) – fornecedor BRASMACHIM IND. E COMÉRCIO LTDA

Nesse item a Impugnante alega que a negociação desse equipamento foi efetuada entre o sócio majoritário da empresa TECHALL TECNOLOGIA e o sócio minoritário da empresa BRASMACHIM IND. E COMÉRCIO. E, em razão dessa transação entre as duas empresas, a Autuada alega que a empresa CEDEPI efetuou pagamento dessa mercadoria diretamente à TECHALL TECNOLOGIA, e posteriormente houve a compensação financeira na empresa BRASMACHIM IND. E COMÉRCIO.

Ora, o que se discute nesse item é o lançamento do pagamento dos produtos adquiridos da empresa Brasmachim (Nota Fiscal nº 000.905) e, ainda que essa aquisição tivesse sido quitada por outra empresa, não há o lançamento desse pagamento registrado nos livros contábeis.

Apenas a título de informação, a Nota Fiscal acostada às fls. 356 consigna a informação de que o pagamento dessa operação foi efetuado à vista.

Correta a posição do Fisco.

<u>Item 20 – Refere-se a aquisição por meio da Nota fiscal nº 211.258 emitida por FLEXTRONICS INTERN. TECNOLOGIA LTDA</u>

Nesse item a Contribuinte argumenta que os comprovantes de pagamentos foram extraviados e anexa declaração nesse sentido. Entretanto, independentemente dos fatos, o Sujeito Passivo não demonstra o registro do pagamento, porque na verdade o lançamento do pagamento não foi efetuado.

Correta a análise do Fisco, uma vez que os documentos de fls. 2.512/2.524 demonstram a quitação da obrigação, mas não aponta o registro contábil do pagamento.

<u>Item 39- Trata-se de CTRC nº 000.077 emitido por BRSUL Transportes de Cargas Ltda-ME</u>

O valor total do serviço de transporte importou em R\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais). Houve lançamento do pagamento no valor de R\$ 3.559,50 (três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo omitido o registro do pagamento da diferença de R\$ 280,50 (duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos) sob a argumentação de que se referia à Taxa de Pedágio.

Sem razão o Fisco nesse item, uma vez que o documento de fls. 2.526 demonstra que o valor de R\$ 280,50 (duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos) encontra-se contabilizado e relativo à mesma duplicata, validando a informação prestada pela Impugnante.

<u>Item 43 – Refere-se a aquisição por meio da Nota fiscal nº 000.412 emitida por KAZUO</u> TAKEMURA ME

Nesse item a Contribuinte argumenta que os comprovantes de pagamentos foram extraviados e anexa mera declaração nesse sentido. Ainda que fossem apresentados esses comprovantes, o sujeito passivo não demonstra o registro, porque na verdade o lançamento do pagamento não foi efetuado.

Com efeito, os documentos de fls. 2.534/2.536 comprovam apenas a quitação da obrigação, mas não a contabilização do pagamento.

<u>Item 45- Trata-se de aquisição por meio da Nota Fiscal 000.449 emitida por Maria José Von Ah - ME (fls. 593)</u>

O valor total do produto adquirido foi R\$ 130,000,00 (cento e trinta mil reais), tendo sido apresentado apenas a comprovação e lançamento do recolhimento parcial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fls. 594/601).

A Impugnante menciona às fls. 1.743/1.749 que o lançamento do respectivo pagamento foi efetuado por meio de cartão empresarial, fazendo menção a valores de R\$ 3.333,33 (três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), que, segundo ele, se refere ao valor da parcela mensal.

Às fls. 1.975/2.069 a Impugnante anexa extrato de conta corrente, destacando o "pagto cartão de crédito". No entanto os valores apontados no Extrato do Cartão Empresarial não conferem com os valores e as datas escriturados nos livros fiscais apresentados, bem como não há indicação de que o fornecedor que deu origem a tais parcelas no Cartão empresarial seja Maria José Von Ah - ME.

A título exemplificativo verifica-se que o primeiro valor apontado no Extrato do Cartão Empresarial (fls. 1.977) é de R\$ 3.515,01 (três mil, quinhentos e quinze reais e um centavo) e refere-se ao fornecedor Salimaq. Ao analisar os demais valores apresentados pela Impugnante constata-se, também, que não coincidem em valores e datas com os registrados nos livros contábeis e trazem sempre como fornecedora a empresa Salimaq, contrapondo-se aos fatos, uma vez que a falta de registro do pagamento de que trata o item refere-se às mercadorias fornecidas pela empresa Maria José Von Ah - ME.

Do conjunto de documentos de fls. 2.537/2.547 extrai-se a NF n° 449, emitida em 12/09/11, contendo a seguinte forma de pagamento: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à vista (R\$ 40.000,00 + R\$ 40.000,00) e 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, vencíveis em 21/12/11, 05/01/12, 20/01/12, 04/02/12 e 19/02/12.

O extrato do Cartão BNDES indica a realização de duas operações com a "Von Máq.", no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada, nos dias 12/09 e 30/11.

Os extratos de fls. 2.541/2.546 indicam o parcelamento das demais obrigações via cartão do BNDES.

Não obstante as argumentações do Fisco, não há nos autos prova de quitação dos valores além das duas parcelas de R\$ 40.000,00, não se justificando, assim, a imputação de que os pagamentos não foram contabilizados.

Nesse caso, deve a diferença se restringir ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que constitui a diferença entre o valor comprovadamente liquidado (R\$ 80.000,00) e o valor contabilizado (R\$ 40.000,00).

Ao final, pede a Impugnante que, em caso de manutenção das exigências fiscais, seja a alíquota adequada à sua carga tributária média. Pede, também, o ajuste da multa isolada ao disposto no § 2° do art. 55 da Lei n° 6.763/75.

No tocante à alíquota, aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 195, § 2°, inciso V, alínea "b" da Parte Geral do RICMS/02, que assim dispõe:

Art. 195 - Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

( . . . )

§ 2º - Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

 $(\ldots)$ 

IV - o débito encontrado no exercício será objeto de demonstração à parte, onde será desdobrado em valores por período de apuração, devendo ser exigido por meio de AI, com aplicação das penalidades cabíveis e demais acréscimos legais;

V - na hipótese do inciso anterior, havendo impossibilidade:

(...)

b) de se caracterizar a sua natureza (internas, interestaduais ou de exportação), será aplicada a alíquota vigente para as operações ou as prestações internas sobre a base de cálculo respectiva;

 $(\ldots)$ 

Além do mais, a Impugnante, com a atividade de fabricação de artefatos de borracha, não logrou comprovar que as suas saídas estão contempladas com carga tributária reduzida ou que o recolhimento do imposto se faça por substituição tributária por ocasião das entradas das mercadorias.

Dessa forma, mantendo-se a carga tributária adotada pelo Fisco, não se aplica a adequação prevista no art. 55, § 2° da Lei n° 6.763/75.

Registre-se que o Fisco não promoveu a recomposição da conta gráfica, ainda que existentes saldos credores na escrita fiscal, fundamentando-se no art. 89, inciso I da Parte Geral do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2.471/2.482, e ainda: a) excluir as exigências relativas aos itens 17 e 39 do quadro de fls. 2.558/2.559 e b) restringir as exigências do item 45 de fls. 2.559 ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme parecer da Assessoria do CC/MG. Vencida, em parte, a Conselheira Maria Vanessa Soares Nunes (Relatora), que não concordava com as exclusões relativas aos itens 17 e 45. Designado relator o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014.

José Luiz Drumond Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator designado

MI/D

Acórdão: 21.255/14/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000190656-88 Impugnação: 40.010134097-60

Impugnante: CEDEPI - Centro de Desenvolvimento de Processos Inventivos

Ltda

IE: 001043830.00-84

Proc. S. Passivo: Wesley Denilson de Oliveira e Silva Afonso/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pela Conselheira Maria Vanessa Soares Nunes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O Item 17 refere-se à falta de lançamento do pagamento da 6ª parcela no valor de R\$ 40.600,00, referente à aquisição de equipamento, tendo como fornecedora a empresa Techall Tecnologia em Máquinas Ltda.

O valor total da aquisição foi de R\$ 348.000,00, sendo R\$ 104.400,00 de entrada e 06 parcelas de R\$ 40.600,00. Na escrita da Autuada figura regularmente registrado o pagamento da entrada e das 05 primeiras parcelas, perfazendo um montante de R\$ 307.400,00.

No entanto, o pagamento da 6ª parcela no valor de R\$ 40.600,00, que deveria ter sido lançado em fevereiro de 2011 não foi contabilizado. Na tentativa de justificar a falta desse registro a Contribuinte alegou que houve desconto de R\$ 36.000,00 por parte do fornecedor, em data de 03/06/11, a título de indenização em razão da demora na entrega do equipamento, e que somente o valor de R\$ 4.600,00 teria sido pago para cobrir essa 6º parcela.

Acontece, porém, que não foi apresentada nenhuma prova idônea do atraso na entrega dos produtos adquiridos e não houve a devida comprovação do desconto.

Sendo assim, há que se considerar efetivado o pagamento da sexta parcela no valor de R\$ 40.600,00, tendo em vista que essa, somada às demais parcelas pagas, complementa o valor do equipamento adquirido por meio da Nota Fiscal nº 000.002, de R\$ 348.000,00.

O item 45 trata de aquisição de equipamento por meio da Nota Fiscal nº 000.449 emitida por Maria José Von Ah – ME, no valor de R\$ 130.000,00.

A Impugnante apresentou apenas a comprovação e lançamento do recolhimento de R\$ 40.000,00, alegando que as demais parcelas mensais, no valor de

R\$ 3.333,33, foram pagas com cartão empresarial. Para comprovar, anexou extrato de conta corrente, destacando nele a expressão "pagto. cartão de crédito".

No entanto, restou constatado que os valores apontados no extrato do cartão empresarial não conferem com os valores e datas escriturados nos livros fiscais apresentados, bem como não há indicação de que o fornecedor, que deu origem a tais parcelas no cartão empresarial, seja, de fato, Maria José Von Ah - ME.

A Nota Fiscal nº 000.449, emitida em 12/09/11, contém a observação de que o pagamento seria feito da seguinte forma: R\$ 80.000,00 à vista (R\$ 40.000,00 + R\$ 40.000,00) e cinco parcelas no valor de R\$ 10.000,00 cada, com vencimentos em 21/12/11, 05/01/12, 20/01/12, 04/02/12 e 19/02/12.

O extrato do cartão BNDES indica a realização de duas operações com a "Von Máq." (Maria José Von Ah – ME), no valor de R\$ 40.000,00 cada, nos dias 12/09 e 30/11. Os extratos apresentados indicam o parcelamento das demais obrigações via cartão do BNDES.

Entretanto, nos documentos apresentados como provas, vê-se que o primeiro valor apontado no extrato do cartão empresarial é de R\$ 3.515,01 e se refere ao fornecedor SALIMAQ. Os demais valores apresentados pela Impugnante também não coincidem com os registrados nos livros contábeis e indicam, sempre como fornecedora, a empresa SALIMAQ e não a empresa Maria José Von Ah - ME.

Vê-se, assim, que a Impugnante não conseguiu fazer prova a seu favor, ficando evidente a omissão do lançamento do pagamento relativo à aquisição do equipamento constante da Nota Fiscal nº 000.0449, de emissão da fornecedora Maria José Von Ah - ME.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014.

Maria Vanessa Soares Nunes Conselheira